HABEAS CORPUS Nº 503.044 - DF (2019/0099029-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS - DF020605 ERIKA FUCHIDA - DF021358
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	LUIZ ALVES CELESTINO JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.
Habeas corpus indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Luiz Alves Celestino Junior**, indicando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o pedido liminar nos autos do HC n. 0704845-04.2019.8.07.0000.

Verifica-se dos autos que o paciente está preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal, duas vezes.

Alega-se na impetração que, *diante das circunstâncias peculiares ao presente caso* in concreto*: (i) crime de receptação [...], o qual tem pena de 1 a 4 anos mais multa; (ii) a aplicação imediata do inciso I, do artigo 64 do Código Penal; (iii) ausência de necessidade de segregação cautelar nas outras ações que o paciente responde, principalmente pela patente dúvida quanto à autoria nos outros delitos; (iv) a possibilidade de substituição da prisão cautelar pelas medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal; (v) a comprovação do presente remédio constitucional, com o afastamento da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal para que seja conhecido do presente pedido de liminar e concedida a ordem* (fl. 9).

Diz-se que, *em caso de uma eventual condenação pelos dois crimes de receptação, o paciente não deverá pegar uma pena superior a quatro anos de prisão, logo deverá ter o direito ao regime aberto, com possibilidade de substituição da pena*

nos termos do artigo 44 do Código Penal. E, ainda, na pior das hipóteses se pegar uma pena entre quatro e oito anos, o regime a ser imposto será o semiaberto, logo não justifica a sua segregação cautelar, quando no caso de uma eventual condenação não será imposto o regime fechado (fl. 10).

Argumenta-se que, *nas duas ações [em que consta como condenado], o paciente teve o livramento condicional concedido em 13/5/2013, logo em 13/5/2018 completou o prazo de 5 anos previsto no inciso I, do artigo 64, do Código Penal* (fl. 12). Por conseguinte, *mesmo que as ações tenham transitado em julgado, o paciente não deverá ser considerado reincidente nos termos do dispositivo acima, uma vez transcorrido o lapso temporal de cinco anos* (fl. 12).

É o relatório.

Na espécie, aplica-se o enunciado da Súmula 691/STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

Ressalto que, no presente caso, a prisão estaria justificada na preservação da ordem pública, **em razão da possibilidade de reiteração criminosa**, diante da reincidência constatada pelo Magistrado que decretou a segregação cautelar.

Outrossim, ao contrário do alegado, o decreto de prisão cautelar apresenta, sim, os elementos concretos que a justificam, tendo, inclusive, a decisão que indeferiu o pedido liminar destacado, além da reincidência, as diversas ações que o acusado responde em outras comarcas por delitos como roubo e homicídio, o que confirma a possibilidade de reiteração criminosa, além de indicar o perigo de se encontrar solto.

Por oportuno, trago à colação os seguintes trechos da decisão que indeferiu o pedido liminar do *writ* na origem (fl. 24 – grifo nosso):

> Em princípio, a prisão deve ser mantida, porque parece haver o risco da reiteração delitiva, revelado pelas próprias circunstâncias dos fatos e pela folha penal do paciente. **Ele foi flagrado na condução de automóvel roubado e na posse de celular também produto de roubo**. **Além disso, conforme folha penal esclarecida, o paciente registra duas condenações transitadas em julgado,**

> **ambas por roubo majorado uma também por associação criminosa, e responde a uma ação penal no Distrito Federal por homicídio qualificado tentado**. **Constam ainda em seu desfavor sete feitos criminais em curso no Estado do Goiás, nas Comarcas de Cidade Ocidental, Luziânia, Novo Gama e Valparaíso: seis por roubo, sendo um também por associação criminosa, e um por porte de arma**. O exame da causa exige prudência e não prescinde da oitiva do Juiz e do agente fiscalizador da ordem jurídica para que o Colegiado examine a legalidade da prisão de natureza cautelar.

Nesse contexto, mostra-se prudente e necessário aguardar o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator